



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**1ª CÂMARA**

Objeto: Prestação de Contas Anual

Relator: Cons. Umberto Silveira Porto

Responsáveis: Sra. Maria Dalva Dias – Gestora do IPAM

Sr. Francivaldo Santos Araújo (ex-Prefeito de Frei Martinho)

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE FREI MARTINHO – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. ORDENADOR DE DESPESA – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JUGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93. JULGA-SE REGULAR COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO À RESPONSÁVEL.

**ACÓRDÃO AC1 – TC - 519/2013**

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do Processo TC – 02.537/11, **ACORDAM** os membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do Relator, em:

- I)** **julgar regulares com ressalvas** as contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de **Frei Martinho**, sob a gestão da Sra. **Maria Dalva Dias**, relativas ao exercício financeiro de 2010;
- II)** **aplicar multa pessoal**, no valor de R\$ 2.000,00, à Sra. Maria Dalva Dias, gestora na época, por infrações a normas legais, com fulcro no inciso II do art. 56 da LOTCE, concedendo-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuarem os recolhimentos dessas importâncias ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, fazendo prova ao Tribunal de Contas;
- III)** **recomendar** à atual gestão do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Frei Martinho – IPAM, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, em especial em especial quanto ao fiel cumprimento das recomendações exaradas no Plano Atuarial e parcelamentos das contribuições previdenciárias, sob pena de sanções aplicáveis à espécie.

Presente ao julgamento o (a) Representante do Ministério Público Especial.

***TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 14 de março de 2.013.***

**ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA**  
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

**UMBERTO SILVEIRA PORTO**  
CONS. RELATOR

**Representante do Ministério Público Especial**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**1ª CÂMARA**

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo da prestação de contas de gestão da Ordenadora de Despesas do **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Frei Martinho**, relativa ao exercício financeiro de 2010, Sra. Maria Dalva Dias.

Ao analisar a documentação constante do processo em tela, a equipe técnica deste Tribunal, constatou através do Relatório Inicial conforme pgs. 22/23, o seguinte:

- i) não existência de registro, no TRAMITA, de denúncia referente ao Instituto de Previdência Social dos Servidores de Frei Martinho, relativa ao exercício em análise;*
- ii) não foi realizada inspeção in loco, no RPPS do município de Frei Martinho, tendo sido solicitados documentos à referida entidade.*

Após a análise da Prestação de Contas do **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Frei Martinho**, exercício financeiro de 2010, o órgão de instrução concluiu pelas falhas enumeradas a seguir:

Sob a responsabilidade da Sra. Maria Dalva Dias (Gestora do IPAM):

1. ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre serviços técnicos contábeis, no valor aproximado de R\$ 1.331,06, contrariando a Lei nº 8.212/91;
2. ausência de realização de reuniões mensais do Conselho de Administração, contrariando a Lei Municipal nº 87/05;

Sob a responsabilidade do Sr. Francivaldo Santos Araújo (ex-Prefeito):

3. ausência de recolhimento de cotas de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados à instituição devida, no valor aproximado de R\$ 21.681,69, descumprindo os artigos 40, 149, § 1º e 195, II, da CF/88;
4. inadimplência no parcelamento das contribuições previdenciárias, contrariando, os artigos 24, § 1º, IV e 36 da Orientação Normativa SPS nº 02/2009.

A autoridade responsável (gestora do IPAM), devidamente notificada, apresentou defesa a respeito das máculas apontadas no Relatório Inicial da Auditoria, analisada às págs 104/7, e mantidas pelo órgão de instrução, salvo a falha no tocante ao item 3.1 do Relatório Inicial (ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias, incidentes sobre serviços técnicos contábeis).

Instado a se manifestar o Ministério Público Especial através do Parecer nº 207/13, opinou, em síntese, pela:

- I) regularidade com ressalvas das contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Frei Martinho, referente ao exercício de 2010, sob a gestão da Sra. Maria Dalva Dias;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**1ª CÂMARA**

II) aplicação de multa pessoal com fulcro no artigo 56, II da Lei Orgânica do TCE/PB, ex-prefeito de Frei Martinho, Sra. Francivaldo Santos Araújo, em razão da falha que azo à dita cominação de sanção pecuniária de caráter pessoal não tenha sido valorada anteriormente, em tema de autos da prestação de contas anual do exercício em análise;

III) recomendação à atual gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Frei Martinho – IPAM, no sentido de guardar estrita observância aos ditames da Carta Magna e legislação cabível à espécie e, especificamente, exigir daquele município as contribuições devidas, realizar reuniões mensais do Conselho Municipal de Previdência, bem como ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal no sentido de regularizar a situação do município junto ao RPPS;

IV) remessa de cópia pertinente dos autos ao Ministério Público Comum para fins de apuração de indícios de possível cometimento de atos de improbidade administrativa.

É o relatório, informando que foram feitas as notificações de praxe.

**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 14 de março de 2.013.**

Cons. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**  
Relator



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**1ª CÂMARA**

**VOTO**

Ante o exposto,

**VOTO** para que os senhores Conselheiros, membros da **1ª Câmara** deste Tribunal do Estado da Paraíba:

- I) julguem regulares com ressalvas** as contas da gestora Sra. **Maria Dalva Dias**, ordenadora de despesas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Frei Martinho, relativas ao exercício financeiro de 2010;
- II) apliquem multa pessoal**, no valor de R\$ 2.000,00, à Sra. Maria Dalva Dias gestora na época, por infrações a normas legais, com fulcro no inciso II do art. 56 da LOTCE, concedendo-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuarem os recolhimentos dessas importâncias ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, fazendo prova ao Tribunal de Contas;
- III) recomendem** à atual gestão do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Frei Martinho – IPAM, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, em especial quanto ao fiel cumprimento das recomendações exaradas no Plano Atuarial e parcelamentos das contribuições previdenciárias, sob pena de sanções aplicáveis à espécie.

É o Voto.

**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 14 de março de 2.013.**

Cons. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**  
Relator

Em 14 de Março de 2013



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**

PRESIDENTE



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Umberto Silveira Porto**

RELATOR



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Marclio Toscano Franca Filho**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO